

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

#### RESOLUÇÃO Nº 165, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 32 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21 do Estatuto do CONFEF, que estabelece os limites máximos de fixação da anuidade;

CONSIDERANDO as diferenças regionais, tanto em termos de infra-estrutura, como de operacionalidade e necessidade de adoção e promoção de providências indispensáveis à manutenção, em todo o país, da unidade de orientação e ação dos CREFs;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 04 de outubro de 2008 e, em concordância com os CREFs, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da anuidade nos valores máximos abaixo discriminados:

I - Pessoa Física - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - Pessoa Jurídica - R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 1º - Aos CREFs fica delegada a competência para definir os valores das anuidades, respeitando os limites determinados no caput deste artigo.

§ 2º - Aos CREFs fica delegada a competência para conceder desconto sobre o valor das anuidades.

Art. 2º - As anuidades serão processadas, pelos CREFs até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 3º - Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Parágrafo único - Após 31 de março do ano corrente, os pedidos de baixa de registro, só serão deferidos quando quitado integralmente o débito, incidindo, se for o caso, multas e juros cabíveis.

Art. 4º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2009.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

#### RESOLUÇÃO Nº 166, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 32 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das contribuições, anuidades, preços dos serviços, inscrições, taxas, emolumentos e multas;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas ao CONFEF pelos CREFs sobre os valores dos serviços a serem cobrados, no sentido de assegurar aos órgãos fiscalizadores da atividade do Profissional de Educação Física o desempenho de sua finalidade legal e de sua responsabilidade com a sociedade;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 04 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º - Os valores a serem cobrados às Pessoas Físicas, ficam fixados da seguinte forma:

a) Inscrição de Pessoas Físicas .....R\$ 95,00

b) Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional.R\$ 38,00

Art. 2º - O valor a ser cobrado às Pessoas Jurídicas, será referente a inscrição no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2009.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

#### RESOLUÇÃO Nº 167, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 32 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das multas;

CONSIDERANDO as diferenças regionais, tanto em termos de infra-estrutura, como de operacionalidade e necessidade de adoção e promoção de providências indispensáveis à manutenção, em todo o país, da unidade de orientação e ação dos CREFs; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 04 de outubro de 2008 e, em concordância com os CREFs, resolve:

Art. 1º - O valor das multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas, será de até três vezes o valor da anuidade, estabelecida na Resolução CONFEF nº 165, de 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único - Cada CREF estabelecerá, mediante promulgação de Resolução própria, e respeitando o limite estabelecido, o valor das multas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2009.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 427, DE 27 DE OUTUBRO DE 2008

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2008, na forma do resumo abaixo:

##### CRN-5 - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 772.100,00	Despesa Corrente: 747.100,00
Receita Capital: --	Despesa Capital: 25.000,00
TOTAL: 772.100,00	TOTAL: 772.100,00

##### CRN-8 - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 821.018,00	Despesa Corrente: 786.818,00
Receita Capital: 560.000,00	Despesa Capital: 594.200,00
TOTAL: 1.381.018,00	TOTAL: 1.381.018,00

NELCY FERREIRA DA SILVA

### CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 83, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Baixa normas para reconhecimento de certificado de especialização a nível técnico.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, na CCXXIII Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2008, resolve,

Art. 1º. Os certificados de especialização a nível técnico, expedidos por cursos de especialização ministrados por instituições de ensino, desde que estes sejam realizados dentro das normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, serão reconhecidos pelo CFO, para fins de registro e inscrição como técnico em prótese dentária especialista.

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes especialidades técnicas em prótese dentária: Prótese Ortodôntica, Prótese Ortopédica Funcional dos Maxilares, Prótese Removível Total e Parcial, Prótese Fixa e Prótese sobre Implante.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### 9ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a Ginástica Laboral, Cinesioterapia, Exercícios Terapêuticos, Exercícios Corretivos pelo Fisioterapeuta na Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região com circunscrição nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 46 da Resolução nº 182 de 25 de setembro de 1997 do COFFITO, em sua 38ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2008, em sua sede, situada no Centro Político Administrativo, Rua H, Quadra 04, Lote 02, Setor A, Cuiabá - MT.

Considerando o Decreto Lei 938/69 artigo 3º, onde coloca como atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Considerando a Lei 6.316/75, que é livre a atuação do profissional fisioterapeuta em todo o território nacional, podendo também atuar na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos, entre outros; ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção entre outros; sendo exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta.

Considerando a Resolução CNE/CES 04/2002, que institui as diretrizes da graduação do fisioterapeuta, tendo como perfil do fisioterapeuta entre outras a capacitação para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, ainda, dotar o profissional de conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades na atuação em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, tanto a nível individual quanto coletivo.

Considerando a Resolução nº 08/78 do Coffito, que constitui atos privativos dos fisioterapeutas a execução de métodos e técnicas que visem à saúde nos níveis de prevenção primária, secundária e terciária; além de ministrar terapia física que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de relaxamento muscular, de correção de vício postural entre outros e determinando o segmento do corpo a ser submetido ao exercício, a modalidade do exercício a ser aplicado e a respectiva intensidade.

Considerando a Resolução nº 158/94 do Coffito, em seu artigo 3º declara que: "A indicação e a utilização das metodologias e das técnicas da Cinesioterapia é prática terapêutica própria, privativa e exclusiva do profissional Fisioterapeuta".

Considerando a Resolução nº 259/03 do Coffito, que atribui ao fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador: promover ações preventivas a intercorrência de processos cinesio-patológicos; prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades; identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador; realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos (postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência) e dinâmicos (frequência, duração, amplitude e força exigido) e ainda o fisioterapeuta deverá ser um ente profissional ativo nos processos de planejamento e implantação de programas destinados a educação do trabalhador nos temas referentes a acidente do trabalho, doença funcional/ocupacional e educação para a saúde.

Considerando a Resolução nº 351/08, que reconhece a Fisioterapia do Trabalho como Especialidade do profissional Fisioterapeuta.

Considerando que as LER/DORT são consideradas doenças vinculadas ao trabalho, tendo sua etiologia na organização e nas causas biomecânicas da atividade laboral reconhecidas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Considerando que a Ginástica Laboral faz parte do rol de métodos e técnicas utilizado pelo fisioterapeuta na promoção da saúde do trabalhador e prevenção de LER/DORT.

Considerando a Normatização do Mistério do Trabalho a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, que o fisioterapeuta atua desenvolvendo programas de prevenção, promoção de saúde e de qualidade de vida, planeja campanhas de prevenção, realiza procedimentos de prevenção de deficiência, handicap e incapacidade, planeja atividades terapêuticas com grupos especiais e executa procedimentos ergonômicos.

Considerando o parecer técnico de 28 de junho de 2007, do COFFITO, que conclui que "a "Ginástica Laboral" é a expressão que descreve uma das modalidades de intervenção do fisioterapeuta na área da saúde do trabalhador, uma vez que a concepção de prevenção de doenças e agravos à saúde, bem como a assistência à saúde perpassa pelos conceitos e pelas práticas multiprofissionais integradas, multi e interdisciplinares, sendo totalmente adequado o uso da expressão e a prática da mesma por fisioterapeutas que prestam assistência em empresas por meio da ergonomia;" ainda continua relatando que: "A intervenção fisioterapêutica na área da saúde do trabalhador junto às empresas é objeto e campo de atuação deste profissional, portanto, o uso da expressão "Ginástica Laboral", como também de outras tais, como Cinesioterapia, Exercícios Terapêuticos, Exercícios Corretivos, acrescidos ou não da palavra Laboral, caracterizando de modo fidedigno e legal, uma prática própria do fisioterapeuta na área da saúde do trabalhador."

Considerando a grande demanda de fisioterapeutas realizando a Ginástica Laboral como instrumento; dentro do projeto de fisioterapia do trabalho; na promoção de saúde e prevenção do LER/DORT em empresas públicas e privadas e/ou organizações detentoras de postos de trabalho, intervindo na promoção e prevenção da saúde do trabalhador de maneira importante para a redução dos índices de doenças ocupacionais, utilizando a Ginástica Laboral como ferramenta poderosa para os fins próprios do fisioterapeuta, resolve:

Art. 1º - o uso da Ginástica Laboral, Cinesioterapia, Exercícios Terapêuticos e ou Exercícios Corretivos, acrescidos ou não da palavra Laboral, na fisioterapia do trabalho; para a promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde do trabalhador, tanto a nível individual quanto coletivo é atividade própria do Fisioterapeuta.

Art. 2º - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA